

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.699/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110005-71
Impugnante: Emergran Importadora Ltda
Proc. S. Passivo: Ubiratan Penedo Gazel
PTA/AI: 01.000141950-52
Inscr. Estadual: 686.882540.0097
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – A Autuada comprova que a nota fiscal objeto da ação fiscal, tinha por destinatário outro estabelecimento, que procedeu ao registro do documento. Exigência cancelada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Exigência em parte excluída pelo Fisco. O valor remanescente, deve também ser excluído, uma vez que a acusação fiscal constante do Relatório do Auto de Infração, não condiz com o ilícito apurado. Exigência cancelada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, nos termos do Auto de Infração lavrado, versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

Exercício de 2000 – Constatou-se que o Contribuinte não dera entrada na mercadoria constante na nota fiscal avulsa 262389, de 11/10/00, e conseqüentemente não dera saída na mesma, não se debitando, portanto, do imposto devido, excluído do PTA 02.000157010-81, através do art. 28 da Lei 14.062/00.

Exercício de 2001 – Constatamos que o contribuinte não dera saída de mercadorias no valor de R\$23.529,90.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

Face a alteração do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 46, abre-se prazo para o Contribuinte, fls. 52/53, que apresenta nova manifestação (fls. 55/56), a qual é refutada pelo Fisco às fls. 65.

DECISÃO

Verifica-se a partir do Relatório do Auto de Infração, que relativamente ao exercício de 2000, o Fisco sustenta sua exigência, sob o argumento de que o Contribuinte autuado, através de seu estabelecimento situado no município de Teófilo Otoni/MG, não registrou a nota fiscal 262389, e dessa forma não deu saída na mesma, não se debitando do imposto devido.

Conclui-se assim, que pretende o Fisco com o lançamento, atingir a saída da mercadoria, que teria ocorrido desacobertada de documento fiscal, uma vez que não ocorrera o registro da nota fiscal de entrada mencionada.

A Autuada contudo comprova, que como a nota fiscal 262389 (fls. 13 e 28) tinha como destinatário seu estabelecimento situado em Belo Horizonte, não obstante tratar-se de envio da mercadoria para o depositário fiel, foi por este estabelecimento registrada.

Às fls. 30 consta cópia do Livro Registro de Entradas da unidade de Belo Horizonte, onde a nota fiscal foi lançada sem crédito do imposto, uma vez que a Autuação original da referida nota fiscal 262389, foi quitada com os benefícios do Art. 28 da Lei 14.062/01.

Após a Impugnação, o Fisco passa a sustentar a acusação agora em relação ao estabelecimento de Belo Horizonte, reconhecendo que a mercadoria ali realmente deu entrada, mas evocando o disposto no art. 52 do Anexo X, item V do RICMS.

Em verdade, considerando a época dos fatos, outubro de 2000, podemos concluir que pretende o Fisco evocar o disposto no art. 46, item V, Anexo X do RICMS/96, que assim preceituava:

ANEXO X

Art. 46 - a modalidade de pagamento prevista neste Anexo, não é aplicável, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 47 deste Anexo:

.....

V - À entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. (Atual art. 52, Anexo X do RICMS/02).

Verifica-se assim, que após a Impugnação, o Fisco, relativamente a esta exigência, alterou completamente o seu foco, pois passou a sustentar a acusação, agora em relação ao estabelecimento de Belo Horizonte, que não figura no pólo passivo da autuação, alterando também a acusação, que passou de entrada sem registro e consequente falta de débito, para falta de pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria importada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não bastasse para impor o cancelamento da exigência fiscal neste item a alteração do enfoque da mesma sem qualquer alteração do Auto de Infração, temos que a exigência relativa ao imposto devido pela importação, já foi objeto de autuação em outro PTA.

Assim devem ser canceladas as exigências relativas à irregularidade apontada no exercício de 2000.

Relativamente às exigências do exercício de 2001, podemos concluir pelo Anexo de fls. 06, que se trata de apuração de saídas desacobertas apuradas mediante Conclusão Fiscal.

Às fls. 46, o Fisco acolhe parcialmente os argumentos apresentados pelo Contribuinte em sua Impugnação, e reformula o crédito tributário, levando a que remanesça tão somente saídas sem nota fiscal, no importe de R\$559,80 de base de cálculo.

Contudo, nem mesmo este valor remanescente apurado merece prosperar, uma vez que a acusação constante do Relatório do Auto de Infração, não condiz com o ilícito apurado.

Neste sentido, ao observamos o Relatório do Auto de Infração (fls. 03), o Fisco assim indicou a infração apurada: “ Constatamos que o contribuinte **não dera saída** de mercadorias no valor ...” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator